



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 1

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Acusado: CLEBER PRIMO DE OLIVEIRA

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXIBIÇÃO PRÉVIA DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS CONTENDO DEPOIMENTOS COLHIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. PROVAS REPETÍVEIS. ART. 473, § 3º, DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA E NÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO, ERRO DE OFÍCIO OU ABUSO DE PODER. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Correição Parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração de exibição, antes do início dos debates, de mídias audiovisuais contendo depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o indeferimento da exibição prévia das mídias, relativas a depoimentos repetíveis, configura inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder, aptos a justificar a intervenção pela via da Correição Parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 473, § 3º, do CPP restringe a leitura de peças antes dos debates às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, não havendo demonstração, no caso concreto, de circunstância que confira aos depoimentos caráter de irrepetibilidade.

4. O registro audiovisual da prova oral não altera, por si só, sua natureza repetível, sendo possível a renovação dos depoimentos em plenário, nos termos do art. 422 do CPP

5. A decisão impugnada não impede a utilização das mídias, mas apenas condiciona sua apresentação ao momento processual próprio, admitindo sua reprodução durante os debates, observados os limites dos arts. 477 e 479 do CPP, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

6. Ausente ilegalidade ou excepcionalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, não se verifica inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO

7. Correição Parcial conhecida e desprovida.



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 2

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000** em que é Reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, Reclamado, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento à presente correição parcial**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 3

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Acusado: CLEBER PRIMO DE OLIVEIRA

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de medida de Correição Parcial, com pedido liminar, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão (pasta 01 do anexo 01) proferida, em 10/08/2026, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - III TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, que indeferiu pedido de reconsideração do Parquet e manteve a decisão de 17/07/2026 (id. 552 - pasta 04 do anexo 01) de indeferimento da exibição, antes do momento destinado aos debates em plenário, das mídias audiovisuais contendo depoimentos colhidos durante a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Sustenta o Reclamante, em síntese, que na fase de preparação para a sessão plenária, visando à otimização dos trabalhos e à plena elucidação dos fatos perante o Conselho de Sentença, na fase do artigo 422 do CPP, requereu, dentre outras diligências, a exibição das mídias contendo os depoimentos colhidos em juízo, na primeira fase, antes do início dos debates (id. 544).

Contudo, o d. Juízo reclamado indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal, em sua ótica restritiva, não autorizaria tal providência (id 552).

Inconformado, o Parquet apresentou pedido de reconsideração, em 21/07/2026, (id 561), demonstrando que a medida se alinha aos princípios da celeridade e da economia processual, além de garantir a paridade de armas e o acesso dos jurados a todo o conjunto probatório. Não obstante, a decisão foi mantida em seus exatos termos (id. 567).

Nessa ordem de argumentação, alega que a manutenção do indeferimento representa um erro de procedimento (error in procedendo), causando uma verdadeira inversão tumultuária dos atos processuais e um prejuízo irreparável à busca da verdade e à soberania dos veredictos, o que justifica o manejo da presente Reclamação Correicional para restabelecer a ordem processual.

Requer, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento designada para **1º de julho de 2027** e, ao final, a cassação da decisão reclamada, com autorização para a exibição das mídias antes do início dos debates.



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 4

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

Indeferi o pedido liminar foi indeferido, por não vislumbrar, naquela sede, perigo de demora capaz de tornar ineficaz eventual provimento favorável tendo em vista o rito célere da presente reclamação e data da sessão plenária designada para **1º de julho de 2027** (pasta 23).

Informações prestadas pela autoridade reclamada (pasta 35).

Parecer da Procuradoria- Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento da reclamação (pasta 45).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Correição Parcial.

A Correição Parcial constitui instrumento de natureza subsidiária destinado à correção de omissões, despachos irrecorríveis ou atos judiciais que importem inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder, nos termos do artigo 219 do CODJERJ, não se prestando à revisão de decisões regularmente fundamentadas e inseridas na esfera de condução do procedimento pelo magistrado.

A propósito, confira-se o ato reclamado (pasta 01 do anexo 01):

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público em face da decisão que indeferiu a exibição, antes do plenário, das mídias contendo os depoimentos colhidos em juízo na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 473, §3º, do Código de Processo Penal.

Sustenta o Parquet que a exibição prévia dos depoimentos colhidos na primeira fase constituiria instrumento essencial para assegurar ao Conselho de Sentença o acesso à integralidade da prova produzida, não se equivalendo a essa finalidade a mera referência aos depoimentos durante os debates orais.

O pedido de reconsideração, contudo, não comporta acolhimento.

O art. 473, §3º, do CPP emprega o termo "exclusivamente" ao delimitar as peças passíveis de leitura antes dos debates, provas colhidas por carta precatória e provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, tratando-se de regra excepcional, de interpretação restritiva. A pretensão ministerial, ao buscar a exibição prévia e integral de todos os depoimentos da primeira fase, independentemente de demonstração de cautelaridade, antecipação ou irrepetibilidade, alargaria indevidamente essa hipótese legal, em descompasso com a opção legislativa de privilegiar a produção da prova oral perante o Conselho de Sentença, com preservação da oralidade e da imediação.



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 5

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

A condição do Conselho de Sentença como juiz natural da causa não afasta a necessidade de observância do procedimento legal para a formação da convicção dos jurados. No caso concreto, o Ministério Público não demonstrou que os depoimentos cuja exibição pretende se tenham tornado provas irrepetíveis, inexistindo indicação de óbito, paradeiro incerto, impossibilidade de comparecimento ou qualquer outra circunstância objetiva apta a justificar a exceção legal. A simples circunstância de os depoimentos terem sido colhidos em mídia audiovisual na primeira fase não os converte, por si só, em prova não repetível, já que as testemunhas podem ser arroladas para depor em plenário, na forma do art. 422 do CPP.

Esse entendimento encontra respaldo em precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em situação análoga, reconheceu que o art. 473, §3º, do CPP delimitou as provas manejáveis antes dos debates e que os depoimentos da primeira fase, sendo repetíveis, não se enquadram automaticamente nessa hipótese, sendo lícita sua exibição no

tempo de sustentação oral da parte, na forma do art. 477 do CPP:

Correição Parcial [...]. Inteligência do art. 473, §3º, do CPP. Tem-se, portanto, que o legislador visando a coibir eventuais abusos delimitou as provas que podem ser manejadas anteriormente aos debates. Os depoimentos que o Parquet pretende exibir são provas repetíveis, já que essas mesmas testemunhas poderão integrar o rol para depor em Plenário. [...] Assim, é lícita a exibição dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, porém, dentro do prazo previsto no artigo 477, do CPP.

(TJ-RJ - COR: 00504681220138190000, Relatora: Marcia Perrini Bodart, Sétima Câmara Criminal, j. 19/11/2013).

No mesmo sentido, em habeas corpus também apreciado pelo TJRJ, assentou-se que a prova da primeira fase se destina primordialmente ao juízo da pronúncia, ao passo que a prova destinada aos jurados deve, em regra, ser produzida em plenário, sem prejuízo de as partes explorarem tais mídias durante sua sustentação oral, nos limites do art. 477 do CPP:

Habeas Corpus [...]. Cediço que a prova produzida na primeira fase destina-se primordialmente à apreciação do juiz da pronúncia, já que a prova destinada aos jurados deve ser produzida em plenário, na presença do órgão julgador [...]. Assim, é lícita a exibição dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, porém, dentro do prazo previsto no artigo 477, do CPP [...]. Denegação da ordem.

(TJ-RJ - HC: 00102682620148190000, Relator: Siro Darlan de Oliveira, Sétima Câmara Criminal, j. 27/05/2014).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva do art. 473, §3º, do CPP também prevalece. Em precedente no qual a testemunha residia no exterior, hipótese de concreta impossibilidade de renovação da prova em plenário, o que caracterizava a irrepetibilidade, a Corte reconheceu a nulidade pelo indeferimento da leitura do depoimento:

Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 6

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

Recurso Especial. Processo Penal. Tribunal do Júri. Leitura de peça irrepetível. Recusa. Prejuízo demonstrado. Nulidade reconhecida. 1. Buscando dar maior celeridade ao julgamento realizado no Tribunal do Júri, o legislador restringiu as peças passíveis de leitura em plenário [...] somente serão autorizadas a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, a provas colhidas por carta precatória e a provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. 2. Se no momento em que foi realizado o Júri, a testemunha morava em Portugal, inviável que ela venha depor em plenário, tornando-se, portanto, uma peça irrepetível. [...] 5. Recurso especial provido [...]. (STJ - REsp 1.443.968/MG, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Diversamente daquele precedente, no caso ora examinado não foi demonstrada impossibilidade objetiva de renovação da prova oral em plenário, de modo que, ausente a premissa fática da irrepetibilidade, não há como autorizar a reprodução prévia e indiscriminada das mídias.

O STJ também já assentou que o magistrado pode indeferir fundamentadamente, na fase do art. 422 do CPP, a produção de provas reputadas impertinentes, irrelevantes ou inadequadas, sem que isso configure violação à ampla defesa ou ao contraditório:

Recurso Ordinário em Habeas Corpus [...]. 2. A faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal (RHC 64.207/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 23/02/2016). 3. Tendo sido solicitada [...] a exibição de mídia contendo depoimento de testemunha prestado na primeira fase do Tribunal do Júri apenas durante a realização da sessão plenária, correta a decisão do Juiz-Presidente que a indefere [...]. 4. Recurso [...] a que se nega provimento.

(STJ - RHC 49.356/RJ, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

O indeferimento ora mantido não decorre, portanto, de recusa genérica ao contato dos jurados com elementos de prova, mas do controle judicial sobre a regularidade do procedimento e sobre a adequação do momento processual pretendido, sem excluir a prova dos autos ou impedir que a acusação a explore no momento processual próprio.

A decisão não impede o Ministério Público de utilizar ou exibir as mídias durante o tempo destinado à sua sustentação oral, observadas as limitações dos arts. 477 e 479 do CPP, este último a vedar, durante o julgamento, a leitura de documento ou exibição de objeto, incluídos vídeos e gravações, não juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis e ciência da parte contrária.

A tese ministerial, se acolhida de forma ampla, teria o efeito de esvaziar a distinção entre a prova produzida na primeira fase, voltada ao juízo de admissibilidade da acusação, e a prova produzida perante o Conselho de Sentença, cuja produção probatória observa a oralidade e a concentração dos atos, somente se justificando a exibição prévia e integral de depoimentos anteriores quando a lei expressamente a autorize ou demonstrada a impossibilidade concreta de repetição da prova.



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 7

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

Portanto, não demonstrada a irrepetibilidade dos depoimentos cuja exibição se pretende, e inexistindo fundamento novo capaz de alterar a decisão anterior, impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público e MANTENHO a decisão que indeferiu a exibição, antes do plenário, das mídias contendo os depoimentos colhidos em juízo na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 473, §3º, do Código de Processo Penal.

Fica consignado que a presente decisão não impede que as partes, durante o tempo legalmente destinado aos debates orais, utilizem ou exibam trechos das mídias constantes dos autos, desde que observadas as regras dos arts. 477 e 479 do CPP, o contraditório, a paridade de armas, a pertinência da prova e a condução regular dos trabalhos em plenário.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10/08/2026.

Tula Correa de Mello - Juiz Titular

No caso concreto, a controvérsia consiste em verificar se a decisão que indeferiu a exibição, antes do início dos debates, das mídias contendo os depoimentos produzidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri configura erro de ofício, abuso de poder ou inversão da ordem legal do processo, aptos a justificar o manejo da Correição Parcial.

O artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

(...) § 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

A utilização da expressão "exclusivamente" pelo legislador evidencia a opção de restringir as hipóteses de leitura ou reprodução de peças antes dos debates, não



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 8

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

sendo possível ampliar, por interpretação extensiva, exceção estabelecida em norma de natureza específica.

No caso em exame, não há demonstração de circunstância excepcional capaz de conferir aos depoimentos pretendidos a natureza de prova não repetível. Segundo consta dos autos, trata-se de testemunhas que poderão ser ouvidas em plenário, razão pela qual os depoimentos anteriormente colhidos constituem prova oral repetível.

Ora, o fato de o depoimento ter sido registrado por meio audiovisual não modifica sua natureza jurídica. A gravação preserva o conteúdo da prova produzida, mas não transforma, por si só, uma prova repetível em prova irrepetível.

Cabe pontuar que na primeira fase do procedimento, cabe ao Juízo togado realizar o juízo de admissibilidade da acusação, enquanto a prova destinada à formação da convicção do Conselho de Sentença é, em regra, produzida em plenário, perante os jurados e sob os princípios da oralidade, imediação e concentração dos atos.

Sobre esse tema, a jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, indeferir provas ou diligências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, inclusive no procedimento do Tribunal do Júri.

A decisão ora impugnada, portanto, não impede o Ministério Público de utilizar o conteúdo das mídias. O que se impede é tão somente sua exibição prévia e integral, antes dos debates, fora das hipóteses excepcionais previstas no artigo 473, § 3º, do CPP.

A acusação permanece autorizada a explorar o conteúdo dos depoimentos durante sua sustentação oral, inclusive mediante a reprodução de trechos pertinentes das mídias, desde que observadas as regras processuais aplicáveis.

O artigo 477 do CPP estabelece os limites temporais destinados aos debates, enquanto o artigo 479 impõe às partes o dever de observar a antecedência mínima para juntada e ciência da parte contrária quando se pretenda utilizar documentos, vídeos ou gravações no julgamento.

Assim, não há supressão do direito da acusação à utilização da prova, mas apenas adequação de seu emprego ao momento processual legalmente estabelecido. Tal solução preserva, simultaneamente, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas. Também evita que a reprodução prévia e integral de diversos depoimentos repetíveis resulte em indevida ampliação da atividade probatória perante o Conselho de Sentença, em detrimento da oralidade, da concentração dos atos e da própria racionalidade temporal do julgamento pelo Tribunal do Júri.



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 9

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

A propósito, em julgado deste colegiado em situação análoga já foi decidido:

Correição Parcial. Recurso interposto contra a decisão de 1º grau que deferiu o pedido do Ministério Público de exibição em Plenário das mídias com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação na 1ª fase do procedimento do Júri e indeferiu o pedido defensivo de oitiva de perito fora do número legal de testemunhas. (...) Inteligência do art. 473, § 3º, do CPP. Tem-se, portanto, que o legislador visando a coibir eventuais abusos delimitou as provas que podem ser manejadas anteriormente aos debates. Os depoimentos que o Parquet pretende exibir são provas repetíveis, já que essas mesmas testemunhas poderão integrar o rol para depor em Plenário. Importante notar que o dispositivo sob análise não impede que as partes explorem outras provas, incluindo-se aí a exibição das mídias com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação na 1ª fase, quando da sua sustentação oral. Assim, é lícita a exibição dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, porém, dentro do prazo previsto no artigo 477, do CPP. Observância ao princípio da igualdade entre as partes. Desse modo, não estando a prova oral inserta nas hipóteses do art. 473, § 3º, do CPP, a exibição das mídias deve ocorrer no tempo de sustentação oral estabelecido art. 477, também do CPP. Precedente do TJRJ. Prejudicado o pedido de oitiva dos peritos durante o Plenário fora do número legal de testemunhas da defesa. Provimento da presente Correição Parcial, para determinar que a exibição das mídias (não estando a prova oral inserta nas hipóteses do art. 473, § 3º, do CPP) ocorra dentro do prazo estabelecido pelo art. 477, do CPP. (Correição Parcial nº 0050468-12.2013.8.19.0000. Sessão de julgamento 19/11/2023. Votação unânime. Des. Rel. Marcia Perrini Bodart)

No caso em exame, a decisão do Juízo de origem mostra-se fundamentada em norma processual específica, examinou a natureza repetível dos depoimentos e, de forma expressa, preservou a possibilidade de utilização das mídias durante os debates, desde que respeitados os limites legais.

Não se verifica, portanto, inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder. O que se observa é o regular exercício da função de direção dos trabalhos pelo Juízo Presidente, que, diante de pedido de utilização de prova em momento processual excepcional, delimitou sua admissibilidade de acordo com as regras específicas do procedimento do Júri.

Importa destacar, ainda, que a soberania dos veredictos deve ser exercida dentro do procedimento constitucional e legalmente estabelecido, que reserva à sessão



Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000

FL. 10

Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

plenária a produção da prova destinada ao Conselho de Sentença, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pelo legislador.

No caso, não foi demonstrada qualquer circunstância concreta que conferisse aos depoimentos da primeira fase caráter de irrepetibilidade, sendo possível sua renovação em plenário, nos termos do art. 422 do CPP.

Assim, ausente excepcionalidade que autorize a antecipação pretendida, e considerando que a decisão não impede a utilização das mídias durante os debates, dentro dos limites dos arts. 477 e 479 do CPP.

A parte poderá utilizar, no momento processual próprio, os elementos probatórios que entender pertinentes, inclusive mediante reprodução de trechos das gravações, observados os limites temporais e as garantias processuais estabelecidas pelo CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à presente Correição Parcial.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator